

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.060
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S)	: MOVIMENTO DE REINTEGRACAO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENIASE
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - CNDH
ADV.(A/S)	: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S)	: PEDRO PULZATTO PERUZZO
AM. CURIAE.	: CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S)	: LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: OLIVIA RAPOSO DA SILVA TELLES

COMPLEMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Na presente arguição, manifestei-me no sentido de excluir do âmbito de incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos as pretensões de indenização propostas contra a União pelos filhos separados de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento fosse o afastamento forçado de seus pais, promovido pelo Estado, reconhecendo, por conseguinte, a imprescritibilidade das pretensões em tais casos.

Isso tendo em vista todas as considerações constantes do voto, relativamente à gravidade das lesões aos direitos humanos em decorrência da política pública de combate à hanseníase.

Ocorre que, iniciado o julgamento, Sua Excelência, o Min. **Flávio Dino**, aduziu algumas ponderações com as quais estou de acordo em certa medida.

Com efeito, em que pese a relevância do tema, é importante ter em vista a necessidade de se conferir previsibilidade aos pronunciamentos judiciais.

Por outro lado, quanto os titulares dos direitos em questão tenham tido dificuldades reais de perseguir seus direitos em Juízo ao

longo dos anos, é relevante o fato de que a existência de normatividade atual a respeito do tema, com o reconhecimento legal da violação pelo próprio Estado, tenha alterado o contexto inicial, no qual perpetradas tais ofensas, facilitando a defesa dos interessados e conferindo publicidade aos direitos envolvidos.

Posto isso e, tendo em mente a função de pacificação social que a jurisdição exerce, ajusto o dispositivo de meu voto nos seguintes termos:

Ante o exposto, (i) admito o ingresso da Procuradoria-Geral da República (PGR) no polo ativo do feito, em litisconsórcio com o Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN); (ii) conheço da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental; e (iii) julgo parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme ao 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, para, sem afastar a necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado, fixar, no que diz respeito às pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, que o prazo prescricional de 5 anos nele previsto se conta a partir da publicação da ata de julgamento da presente ação.

Proponho, ademais, a fixação da seguinte tese de julgamento: “Prescrevem em 5 anos, a contar da publicação da ata de julgamento da presente ação, as pretensões de indenização propostas contra a União por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase cujo fundamento seja o afastamento forçado promovido pelo Estado entre eles e seus pais, sem prejuízo da necessária demonstração, em cada caso, dos pressupostos da responsabilização civil do Estado”.

É como voto.